



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 380/2022 - PRES/DPL

Em 1º de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 177/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 25 de outubro e 1º de novembro de 2022.

Atenciosamente.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 177/2022

Dispõe sobre a criação de Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais a ser desenvolvido em escolas da rede municipal de ensino da cidade de Araucária, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 1º O presente programa tem como objetivo o aprimoramento do ensino da educação básica do município de Araucária, a partir da inserção de psicólogos educacionais no quadro dos trabalhadores da educação básica, bem como assistentes sociais, contribuindo com o pleno desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, a partir de técnicas promotoras da saúde mental e habilidades socioemocionais para os discentes e, conseqüentemente, toda a comunidade escolar.

Art. 2º Fica criado o Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais, a ser desenvolvido em ambientes pedagógicos e escolas públicas da rede municipal de ensino do município de Araucária.

Art. 3º São objetivos do Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

I - Instrumentalizar as escolas públicas para aprimorar o processo e condutas pedagógicas da rede municipal, mediante indicativa das Diretrizes Nacionais Curriculares da Educação Básica que preconizam, entre as outras responsabilidades que a escola deve promover o desenvolvimento socioemocional do aluno;

II - Prestar atendimento técnico a alunos, professores e comunidade escolar, no que se refere ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais no corpo discente, de modo a favorecer o desenvolvimento e formação integral do cidadão por meio das habilidades exigidas para o completo desenvolvimento dele;

III - Aprimorar e instrumentalizar os professores e a equipe pedagógica da educação básica para atender às exigências ao que é preconizado pela Base Nacional de Comum Curricular - BNCC, no que se refere ao atendimento de atividades que promovam o desenvolvimento de habilidades socioemocionais nos alunos da rede pública municipal;

IV - Promover a melhoria do ensino municipal, a partir da ação profissional psicológica, para complementar e potencializar o aprendizado cognitivo, por meio de ações e intervenções que visem desenvolver no aluno habilidades socioemocionais e condutas promotoras de saúde mental;

V - Contribuir colaborativamente para a melhoria do ambiente escolar, por meio de ações e técnicas que promovam o desenvolvimento orgânico da comunidade escolar, ou seja, envolvendo alunos, professores, pais ou responsáveis e todos atores do ambiente escolar;

VI - Empreender técnicas de manejo para reduzir os níveis de ansiedade, estresse, fobias, medos, a incidência de violência e bullying, bem como outros problemas de ordem socioemocional que interfiram no ambiente escolar;

VII - Promover a melhoria do ambiente escolar e do aprendizado por meio da promoção de ações que abordem a saúde mental no ambiente escolar, abrangendo toda a comunidade escolar, bem como a promoção de competências como a autogestão, engajamento com os outros, amabilidade, resiliência emocional e abertura ao novo.

Art. 4º São diretrizes para atuação dos Psicólogos no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

- I - Aplicação de metodologias tecnocientíficas que contribuam para o desenvolvimento da saúde mental e de habilidades socioemocionais de toda a comunidade escolar, abrangendo todos os atores sociais, em seus diversos níveis de complexidade na participação do processo educacional;
- II - Treinamento e instrumentalização dos docentes para práticas pedagógicas que corroborem com o objetivo desta lei;
- III - Acompanhamento do desenvolvimento sociocognitivo e socioemocional do corpo discente, podendo emitir relatórios para fins técnicos e que se restrinjam apenas ao desenvolvimento sociocognitivo e emocional, quando assim for solicitado por outro profissional que não seja da rede, porém tenha responsabilidade técnica sobre as informações cedidas;
- IV – Prestar atendimento educacional a alunos, profissionais da educação e pais e/ou responsáveis;

Art. 5º São diretrizes para atuação dos Assistentes Sociais no Programa Permanente de Desenvolvimento da Saúde Mental e Habilidades Socioemocionais:

- I – Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- II - Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;
- III - Intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

IV - Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino – aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V- Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

VI - Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único. A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 6º As atividades relacionadas à Promoção de Saúde Mental e Desenvolvimento das Habilidades Socioemocionais serão desenvolvidas visando a prevenção, manejo e manutenção de um bom funcionamento psíquico e socioemocional do aluno e, por conseguinte, da comunidade escolar:

I - Promoção de um ambiente harmônico, fomentando a criação de uma rede de relações saudáveis entre os membros da comunidade escolar, com a realização de atividades psicoeducativas (recreação, lazer e/ou cultura) que gerem interação entre os alunos, professores e funcionários, nutrindo uma atmosfera orgânica e funcional da escola;

II- Apoio de orientação pedagógica, que ajude os alunos na gestão do tempo, na organização de rotinas e ofereça suporte para dificuldades acadêmicas escolares;

III - Sigilo e respeito às individualidades dos alunos e toda a comunidade escolar segundo o código de ética profissional da psicologia para os casos que assim houver necessidade;

Art. 7º Todo conteúdo e atividades desenvolvidas durante o programa deverão respeitar a faixa etária, cultura, necessidades do grupo, os direitos humanos e as minorias sociais.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação é responsável pela aplicabilidade deste programa, promovendo e fomentando, através dos gestores e profissionais da psicologia e assistência social, a necessidade de demandas e ações gerenciais para o pleno desenvolvimento do programa, bem como fiscalizar, acompanhar e orientar os envolvidos neste projeto, desde a sua implementação à execução nas Unidades de Ensino, bem como oferecer meios que favoreçam a efetivação e aplicabilidade do programa.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Assistencial Social, Conselho Tutelar e outros órgãos que possam colaborar para o desenvolvimento do programa.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal disponibilizará meios legais e administrativos para a efetivação do projeto no que se refere aos profissionais da psicologia educacional e assistência social que serão integrados ao Ensino Público Municipal de Educação Básica para a consecução do programa, conforme disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

§1º Os psicólogos e assistentes sociais integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 2º Os profissionais considerarão o projeto político-pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino para elaboração de plano de ação semestral.

§ 3º Os psicólogos e assistentes sociais deverão ficar na instituição escolar à disposição de alunos e servidores que tenham

interesse em dialogar, devendo realizar os atendimentos no âmbito da escolar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de novembro de 2022.

CELSONICÉCIO DA SILVA
Presidente